

# **A LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO PREVENTIVA NO AFGANISTÃO E A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**

*Estéfanas Galvão da Silva<sup>1</sup>*

## **RESUMO**

O presente artigo visa elaborar uma análise sobre a legalidade da Intervenção no Afeganistão, um dos maiores conflitos armados do século XXI, por meio do estudo da Carta das Nações Unidas, dando uma maior atenção ao seu artigo 51º, que trata do direito de legítima defesa dos Estados. Diante disso, também será estudada a teoria da legítima defesa preventiva, que é a justificativa dos Estados Unidos para a intervenção, bem como o uso da força no Direito Internacional.

**Palavras-chave:** Estados Unidos, Afeganistão, Teoria da Legítima Defesa Preventiva, Carta das Nações Unidas e Direito Internacional.

## **ABSTRACT**

This article aims to elaborate an analysis of the legality of the Intervention in the Afghanistan, one of the largest armed conflicts of the 21st century, through the study of United Nations Charter, paying greater attention to its Article 51, which deals with the right of legitimate defense of states. Given this, the theory of legitimate defense will also be studied, which is the United States justification for intervention, as well as the use of strength in international law.

**Keywords:** United States, Afghanistan, Theory Preventive Self-Defense, United Nations Charter, International Law.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Relações Internacionais, da Universidade Federal de Uberlândia – MG, sob a orientação da Professora Mônica Costa Alves Ribeiro.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo discutir a legalidade da intervenção na ordem mundial, e neste contexto a discussão parte de uma conceituação do termo intervenção, que é interferir de maneira compulsória, um determinado estado ou mesmo em um grupo de estados sobre outro estado soberano, valendo-se da ameaça de emprego de força, ou até mesmo de seu emprego efetivo, com ou sem o apoio de organizações internacionais competentes, com o intuito de coibir violações ou ameaças de violações graves, que estejam ocorrendo de maneira sucessiva, dos direitos humanos fundamentais.

Os atentados de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, vieram de forma incontestada, levantar diversas questões do Direito Internacional e do Sistema de Segurança Coletiva, assegurado pela Carta das Nações Unidas. Tais acontecimentos, bem como as intervenções que os seguiram, em especial no Afeganistão, em 2001, se justificavam pela “luta contra o terror”, causando abalo e comoção geral, além de suscitar um forte debate sobre diversos temas, como o direito à legítima defesa, e o uso da força pelos Estados, previsto na Carta das Nações Unidas. (TORRES, 2010)

No cenário pós 2001, que compreende o período das armas de destruição em massa, amplamente marcado por ameaças terroristas e pelo crescente desenvolvimento de recursos bélicos, com o surgimento constante de armas tecnológicas e nucleares, passou a haver uma exigência constante de que os Estados se antecipem de modo preventivo, na intenção de evitar ações hostis de determinados grupos terroristas ou mesmo de um Estado para com os seus cidadãos. Obviamente, o ser humano, perante uma ameaça que o rodeia, busca evitá-la antes que a mesma se materialize, e assim, muitas vezes se valendo da força, antecipa os seus resultados.

No contexto específico deste estudo, observa-se a teoria da legítima defesa preventiva, aceita e endossada pelo direito penal interno, que surge então no âmbito do Direito Internacional de forma revitalizada perante as necessidades, que apareceram mediante as ameaças e irracionalidades que marcaram de forma negativa o início do Século XXI, com destaque especial para o conflito do Afeganistão.

Entretanto há que se considerar que a teoria da legítima defesa preventiva colocada no âmbito da Segurança Coletiva Internacional é evidenciada pela possibilidade de ser usada para ocultar o mal em nome do bem comum, pois se usada de maneira irresponsável e unilateral se transforma em um mecanismo de dominação “legítima” dos Estados mais poderosos, além de causar mais terror e violência no combate ao Terrorismo. (TORRES, 2010)

Pretende-se analisar dois pontos característicos, sendo *a priori*, sobre a possibilidade de conciliação da teoria da legítima defesa preventiva, com o artigo 51 da Carta das Nações Unidas, e posteriormente entender se a invasão ao Afeganistão pelos Estados Unidos pode ser considerada legítima.

Nesse sentido, este estudo se divide da seguinte forma: primeiramente far-se-á uma breve contextualização histórica dos Atentados de 11 de Setembro e do Conflito Armado no Afeganistão em 2001, expondo os principais acontecimentos. Já na segunda parte faz-se uma conceituação inicial do instituto da intervenção, a fim de aclarar a utilização deste recurso como forma de garantir os direitos dos povos, a seguir aborda-se a teoria da legítima defesa preventiva após os atentados de 2001, seus prós e seus contras, bem como seus perigos e riscos inerentes à sua utilização, e em que momentos pode valer-se dela.

Na sequência, traça-se uma linha histórica do uso da força, bem como a sua evolução frente ao ordenamento jurídico internacional até, o que se conhece hoje, no Direito Internacional, como Carta das Nações Unidas, aprofundando o estudo quanto ao seu uso nas ações de legítima Defesa Preventiva.

Por fim, na última parte apresenta-se os argumentos utilizados pelos Estados Unidos para legitimar e justificar o uso da força contra o Afeganistão, por meio da legítima defesa preventiva, e em contrapartida analisar-se-á o artigo 51 da Carta das Nações Unidas, a fim de se entender por meio da analogia os acontecimentos de então.

Justifica-se o presente estudo, em virtude da relevância do tema, do impacto mundial dos acontecimentos em tela e também pelos aspectos jurídicos que envolvem as relações internacionais aqui discutidas.

Sob tal fundamento se erguerá este trabalho, visando buscar dentro da teoria e da legislação uma inter-relação que responda as indagações e minimize os embates polêmicos que envolvem tal assunto.

Sendo que, para realização da presente pesquisa, se fará necessário, a utilização de dois métodos de abordagem para que melhor ele seja analisado, quais sejam: o método dedutivo, por que será através dele que se partirá de uma visão geral para então delimitar um foco que realmente se aproxime mais da verdade; e posteriormente o método dialético, que não envolve apenas questões ideológicas, geradoras de polêmicas. Tendo como fundamento as seguintes fontes: doutrinária, legal, jurisprudencial e internet.

Ao final, pretende-se corroborar se há a legitimidade da invasão ao Afeganistão pelos Estados Unidos, dado que esta intervenção é um assunto permeado de polêmica e amplamente discutido pela comunidade internacional.

## 2 CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 2.1 Breve Histórico

Apesar de ter adquirido uma ênfase maior apenas no início do século XXI, o terrorismo já estava presente na cena internacional nos anos 70 e 80, sendo conhecido como terrorismo clássico, uma vez que possuíam políticas bem definidas e as suas ações já eram conhecidas, bem como seus Estados patrocinadores já identificados pela comunidade internacional. Contudo, foi no início do terceiro milênio que adveio um novo terrorismo, assinalado por sua agressividade, por se camuflar atrás da religião e, sobretudo pelos seus ataques geralmente em grandes proporções, com o objetivo principal de impactar sobre as grandes autoridades e poderes do Sistema Internacional. (BORCEZZI, 2003)

No dia 11 de Setembro de 2001 iniciava-se um dos maiores atentados terroristas já registrados no mundo, coordenado pela organização fundamentalista islâmica *Al-Qaeda*, sob o comando de seu líder, o bilionário Osama Bin Laden. Na manhã daquele dia, quatro aviões comerciais nos Estados Unidos, foram sequestrados por 19 terroristas, com o objetivo de atingirem os principais centros de poder do país, sendo dois deles obrigados a se chocarem com as duas torres gêmeas do complexo empresarial do World Trade Center, em Nova York, onde ambas as torres desmoronaram. (SARAIVA, 2009; WELLAUSEN, 2002)

O terceiro avião colidiu contra o Pentágono, a sede do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, no Condado de Arlington, na Virgínia. Já o quarto avião tinha como alvo a capital norte-americana, porém foi abatido e caiu em um campo aberto próximo a cidade de Shanksville, na Pensilvânia, depois que seus próprios tripulantes e passageiros tentaram impedir e retomar o controle da aeronave dos terroristas. Durante os ataques, quase 3 mil pessoas morreram, incluindo cidadãos de mais de 70 nacionalidades. (SARAIVA, 2009; WELLAUSEN, 2002)

Diante do caos, logo iniciaram-se as especulações sobre a autoria dos fatos. Porém sem demora, a organização responsável assumiu a autoria dos ataques e identificada como um grupo terrorista, com operações originárias no Afeganistão, a *Al-Qaeda*, que motivada pelo longo processo de inimizade do Oriente Médio, em especial dos fundamentalistas islâmicos com os Estados Unidos, realizou os ataques. Imediatamente então a preocupação com o terrorismo internacional voltou ao centro do Sistema Internacional. (SARAIVA, 2009)

Os Estados Unidos, frente aos ataques, e temeroso por novos, declarou o atentado como um ato de guerra, respondendo a esses, com o lançamento da Guerra ao Terror. Internamente, a Câmara e o Senado outorgaram ao então presidente George Walker Bush, carta branca para valer-se do uso da força, e que permitia a utilização da mesma, à medida que

fosse preciso para combater os responsáveis, sob a justificativa de prevenir atos futuros de terrorismo internacional contra os Estados Unidos, além disso, também buscaram apoio na comunidade internacional e no Conselho de Segurança da ONU. (SARAIVA, 2009; WOLOSZN, 2019)

Assim, os Estados Unidos solicitaram ao governo do Afeganistão, que estava sob o regime do Talibã, liderado por Múla Mohammad, que extraditasse o responsável pelos ataques, Osama Bin Laden. No entanto, o governo afegão se negou, uma vez que pediu ao governo norte-americano provas sólidas que o ligassem com o terrorismo e os atentados, entretanto os EUA não forneceram tais provas. Com isso, alegando legítima defesa, no dia 07 de Outubro de 2001, menos de um mês após os atentados em território norte-americano, os Estados Unidos, comunicando ao Conselho de Segurança da ONU atacaram o Afeganistão. (BORCEZZI, 2003; SARAIVA, 2009)

O Conselho de Segurança por sua vez, após os Ataques de 11 de Setembro, adotou duas resoluções, que condenaram os ataques terroristas nos Estados Unidos e os declaram uma ameaça à paz e a segurança internacional. (SARAIVA, 2009)

A primeira delas, a Resolução 1368, de 12 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança, condenou os ataques terroristas e os qualificou como uma ameaça à paz e a segurança internacional, além disso, encorajou que os Estados trabalhassem juntos com o objetivo de fazer justiça aos responsáveis pelos atos terroristas, assim como reconheceu o direito natural de legítima defesa individual ou coletiva conforme a Carta das Nações Unidas, declarando que tomariam todas as medidas cabíveis a fim de acabar com todas as formas de terrorismo, dentro do âmbito de suas responsabilidades descritas na Carta.

Já na segunda, a Resolução 1373, de 28 de Setembro de 2001, baseada no capítulo VII da Carta das Nações Unidas, reafirma os termos da Resolução 1368 e expressa que é necessário o combate por todos os meios, às ameaças, à paz e a segurança internacional, motivados por atos terroristas. É importante destacar ainda que todas as resoluções baseadas no capítulo VII da Carta das Nações Unidas são de caráter obrigatório para todos os Estados membros, e concede poderes de coerção tanto militar, quanto não-militar ao Conselho de Segurança em casos de ameaças ou violação à paz e atos de agressão. (TELES, 2003; RAMINA, 2002)

Além disso, o Conselho de Segurança reafirmou na Resolução 1377 (2001), que os atos terroristas internacionais são uma das mais graves ameaças à paz e à segurança internacional do Século XXI, e para que esse mal seja extinto, é preciso uma abordagem global e forte, que contasse com a colaboração efetiva de todos os membros das Nações

Unidas. (SARAIVA, 2009)

Dessa forma, dado início da Guerra ao Terror com o conflito armado no Afeganistão, em 2001, a situação se encontrava extremamente complexa e ameaçadora, pois toda a comunidade internacional se movimentava contra o Talibã, no entanto, o conflito ia além apenas da captura de Osama Bin Laden, era uma guerra acirrada contra o terrorismo, que excedia os limites de tão-somente uma guerra convencional, como as travadas até então mundo a fora. (SARAIVA, 2009)

Outrossim, observou-se que conforme os Estados Unidos iniciaram os ataques ao país afegão, diversos problemas foram surgindo, como o de sua imagem diante da comunidade internacional, visto que, precisariam criar formas retaliatórias e punitivas sem atingir civis inocentes e acabar infringindo o mesmo tipo de condenação moral e jurídica que sofreu. Diante disso, estavam preocupados com a imagem que passariam, e precisariam demonstrar que a intervenção militar era antiterrorista e anti-Talibã e não anti-afegã, anti-muçulmana ou anti-islâmica, para tanto, desde o começo dos bombardeios aos campos terroristas e instalações militares do Talibã, os Estados Unidos entregavam alimentos para a população afegã, por meio aéreo, a fim de tentar passar uma boa imagem para a comunidade internacional.

Os ataques aéreos por sua vez, iniciaram no dia 7 de Outubro de 2001, tendo sob seu alvo as infraestruturas de comando, controle e treinamento, bem como seus depósitos de armamentos e bases com tropas nas regiões de Kabul, Kandahar, Jalabad, Herat e Mazar-e Sharif. (SARAIVA, 2009)

Já as forças de Operações Especiais por sua vez, além de recolher informações, efetuaram ataques contra alvos específicos, como o Quartel General do Mullah Mohammed Omar, com o intuito de mostrar aos terroristas do Talibã e da Al-Qaeda que eles poderiam ser atacados a qualquer momento e em qualquer lugar, causando temor aos seus adversários, além disto, apoiaram a campanha aérea colocando designadores laser sob seus alvos, criaram ligações com as Forças da Aliança do Norte, e produziram operações psicológicas com o objetivo de mostrar os êxitos das operações para amedrontar os seus inimigos. (SARAIVA, 2009)

Ao final de Novembro de 2001, os bombardeios da Força Aérea norte-americana ajudou a Aliança do Norte a conseguir apoio contra o regime posto, e em 15 de Dezembro do mesmo ano, os diversos grupos afegãos opositores assinaram um tratado em Petersberg, na Alemanha, estabelecendo assim um governo provisório no país, que logo pôs fim ao governo do Talibã, porém não ao terrorismo internacional, coube então a comunidade internacional a

tarefa de ajudar a reconstruir e manter a paz no país. Mesmo chegado ao fim em Dezembro de 2001, esta guerra não foi capaz de capturar Osama Bin Laden, muito menos acabar com os ataques terroristas, e sim, ao contrário do esperado, acabou por aumentar as crises no Oriente Médio. (SARAIVA, 2009)

### **3 MARCOS LEGAIS**

#### **3.1 Da Intervenção**

O termo intervenção, muitas vezes empregado em seu sentido lato, pode ser considerado como uma designação de todas as formas de interferência de um Estado em assuntos específicos de outro. Sob uma aceção mais limitativa, todavia, o referido termo trata tão somente das ações através das quais um Estado intervém de modo unilateral em negócios internos ou mesmo externos de outro, de modo a restringir, ainda que temporariamente a independência deste último. (MELLO, 2004)

A intervenção preventiva é distinguida, no contexto aqui estudado, como sendo a utilização de força militar com antecedência à ação do inimigo. Contudo, há autores que dividem a ação militar antecipada do uso preventivo da força. A primeira é utilizada para descrever ação militar contra ataque iminente; e o segundo descreve o uso da força contra ameaça não tão imediata. Tal distinção trata-se da precisão temporal em relação ao ataque inimigo. (MELLO, 2004)

O instituto da “intervenção preventiva” tornou-se popular após o atentado de 11 de setembro de 2001 e também depois dos fatos que o sobrevieram no Afeganistão e no Iraque. Conquanto assemelhasse a novidade para muitos, encontra-se em fatos históricos, Estados utilizaram-se da ação preventiva como modo de resguardar os interesses nacionais. (MELLO, 2004)

#### **3.2 Teoria da Legítima Defesa Preventiva**

A discussão sobre o uso da legítima defesa preventiva, possui uma longa história no Direito Internacional, porém o termo ganhou maior destaque após os Atentados de 11 de Setembro de 2001 e os fatos que o seguiram no Afeganistão e no Iraque. No entanto, o termo já existia na história a que se tem registro, desde o caso *Caroline*, em 1837, onde no rio Niágara, na fronteira dos Estados Unidos com o Canadá (que naquele período se encontrava sob jurisdição britânica), durante uma rebelião no Canadá, um navio (o *Caroline*) com um grupo de americanos armados invadiram a ilha no Alto Canadá, com o intuito de dar apoio aos rebeldes canadenses. Em dezembro do mesmo ano, o navio que se encontrava atracado

sob território americano, sofreu um brutal ataque das tropas britânicas, que atravessaram o rio e assassinaram parte da tripulação americana, e incendiaram o navio, jogando o *Caroline* nas Cataratas do Niágara. (FUJIKI, 2018; PLATIAU; VIEIRA, 2006)

Diante do ocorrido, os acusados britânicos justificaram seus atos em razão da legítima defesa preventiva, e com isso dava-se início a uma extensa discussão diplomática, que acabaria com um pedido de desculpas por parte do governo britânico, e, sobretudo abalizaria a história do Direito Internacional como um dos casos mais importantes e relevantes sobre o tema, por abrir precedentes possibilitando a criação de uma doutrina a respeito do que foi nomeado como intervenção preventiva. (FUJIKI, 2018; PLATIAU; VIEIRA, 2006)

Para o secretário americano, Daniel Webster, em seu entendimento do que poderia ser considerado legítima defesa preventiva, afirma que ela precisa ser instantânea e avassaladora, não podendo haver outro meio de escolha a ser utilizada para responder a agressão, no entanto a ação precisa ser razoável, sem haver excessos, mantendo-se no limite. (TORRES, 2010, apud FRANK, 2002)

Durante a crise diplomática entre Estados Unidos e Grã-Bretanha, Daniel Webster em uma comunicação com Lorde Ashburton, representante especial britânico em Washington, foi estabelecida uma doutrina para a legítima defesa preventiva, em que dois critérios foram determinados: a necessidade e a proporcionalidade. Esses dois critérios somados a um terceiro - a iminência do ataque - criado por estudiosos da época, classificavam se uma determinada ação era legal ou não, tornando-se universalmente aceitos como princípios fundamentais do direito de legítima defesa, sendo esse meio de julgamento aceito até 1945, com a criação da Carta das Nações Unidas. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

Ao longo do tempo, surgiram ainda diversos outros casos, além do *Caroline*, que levantaram o questionamento quanto ao uso preventivo da força dentro do Conselho de Segurança da ONU, sendo os mais famosos deles: a Crise dos Mísseis Cubanos (1962-1963); a Guerra dos Seis Dias (1967); o ataque de Israel ao reator nuclear no Iraque (1981); a Guerra do Afeganistão (2001) e a Guerra do Iraque (2003). Além destes, no mundo pós ONU ainda é possível citar: a invasão de Israel ao Sinai (1956); a ação das Operações das Nações Unidas no Congo, em Katanga (1960-1964) e a invasão da Tchecoslováquia pelas tropas da ex-URSS (1968). (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

Contudo, é inegável que após os Atentados de 11 de Setembro de 2001 e as consequentes invasões do Afeganistão (2001) e Iraque (2002), a tese retorna com maior força e as discussões são novamente fomentadas devido a constante presença do terrorismo, que agora passa a ser o centro da agenda internacional, levando a questão a ser analisada por diversos

estudiosos, dentre eles, Allen Buchanan e Robert O. Keohane. (TORRES, 2009)

No artigo *The Preventive Use of Force: A Cosmopolitan Institutional Proposal*, Allen Buchanan e Robert Keohane propõem um regime internacional, chamado de *Accountability* (Responsabilidade), a fim de decidir sobre o uso da força no Sistema Internacional. Mas para isso, primeiramente eles apresentam a possibilidade do uso preventivo da força, e apontam quatro posições, as quais são para eles dominantes diante da discussão de sua aplicabilidade, além disso, tem como objetivo nortear as condições que possibilitam a sua utilização ou não de maneira abusiva. (ESTRE, 2011)

São elas:

1) *Interesse Nacional*;

2) *Interpretação Extensiva do Direito a Legítima Defesa*;

3) *Proibição Total do Uso Preventivo da Força*;

4) *Princípio da manutenção do Status Quo*<sup>2</sup>. (TORRES, 2009 apud BUCHANAN; KEOHANE, 2004)

Na primeira visão, o *Interesse Nacional* apresenta que com o intuito de atender aos seus próprios interesses, o Estado pode realizar qualquer ação que seus líderes acharem necessárias, dado que os governantes de Estado não estão ligados a uma ordem moral universal, assim para defender os interesses do Estado poderiam fazer uso de quaisquer métodos, até mesmo o uso militar preventivo. Porém, essa posição não se mantém no Sistema Coletivo de Segurança Internacional, e desta forma, não está mais sendo aceita. Pois, esta teoria vai inversamente contra toda evolução da censura do uso da força como alternativa para a solução dos conflitos internacionais.<sup>3</sup> (TORRES, 2010)

Prevista no artigo 51 da Carta das Nações Unidas, a *Interpretação Extensiva do Direito à Legítima Defesa*, foi a visão adotada pelo governo Bush, em 2002, no documento “Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos da América”, com o intuito de justificar as intervenções no Afeganistão e no Iraque, após os Atentados de 11 de Setembro de 2001, estando também amparada na Resolução 1368/2001 do Conselho de Segurança. Diante dessa concepção, os Estados têm o direito inerente e natural da legítima defesa, possibilitando atuarem sozinhos havendo necessidade e até mesmo de maneira preventiva. (TORRES, 2010)

---

<sup>2</sup> Neste artigo, os termos 1) *The National Interest*; 2) *The Expand Righth of Self-Defense*; 3) *The Just War Blanket Prohibition*; 4) *The Legal Status Quo*, apresentados pelo autor em seu texto original *The Preventive Use of Force: A Cosmopolitan Institutional Proposal*, passaram por tradução livre para o português a fim de trazer uma melhor compreensão ao leitor.

<sup>3</sup> Inclusive, *jus ad bello*, a tese do “Interesse Nacional” perde forças, pois diante desse aspecto para Buchanan e Keohane o uso preventivo da força apenas pode ser justificável quando for utilizado com o objetivo de proteger e defender os Direitos Humanos contra ataques de destruição em massa. (TORRES, 2009)

No entanto, essa concepção não deve ser aceita, dado que não é permitido o uso preventivo da força pelos Estados apenas se amparando na suposição do próprio Estado de um possível ataque. Pois, essa concepção pode levar à ocorrência de erros, assim como a geração de abusos. (BUCHANAN; KEOHANE, 2004)

A *Proibição Total do Uso Preventivo da Força*, por sua vez, apresenta que o uso preventivo da força é proibido perante o conceito de guerra justa, pois a força é apenas permitida quando um ataque está na iminência irrefutável de acontecer. Entretanto, essa visão não leva em consideração que em alguns casos, não é necessário esperar que haja o ataque para ter a certeza que realmente o aviso de ameaça é real e irá trazer diversos riscos para os Direitos Humanos, sendo que poderia ser evitado com medidas antecipadas. (BUCHANAN; KEOHANE, 2004)

Em uma colocação mais empírica, pode-se dizer que um estado atacado por terroristas, apesar de se encontrar em uma situação peculiar, pode ter em suas ações, formas de retaliação, apesar de não estarem acima da lei, tem a possibilidade de resposta moralmente aceita, com uma ação preventiva justificada, responsável e com apoio multilateral, visto que a ideia de generalizar a proibição do uso preventivo da força, sem se ater a cada caso específico, apenas por causa da obrigatoriedade do emprego da paz, pode causar mais mal e destruição do que bem. (BUCHANAN; KEOHANE, 2004)

Por último, o *Princípio da Manutenção do Status Quo*, sustenta que, perante o Direito Internacional contemporâneo o uso preventivo da força não é permitido, somente no caso de uma permissão prévia do Conselho de Segurança da ONU, baseada nos artigos 2º § 4º, 39º, 42º e 48º da Carta das Nações Unidas. Sendo assim, considerada a melhor das alternativas e a que mais se adapta a realidade, prevalecendo sob as demais visões apresentadas. Porém, nesse novo período, após os Atentados de 11 de Setembro de 2001, com armas de destruição em massa, essa visão já não é tão efetiva, pois fica dependente da ação do Conselho de Segurança, que por sua vez não foi criado e muito menos se encontra preparado para lutar contra o terrorismo. (TORRES, 2010)

Neste íterim, observa-se ainda que o Conselho de Segurança é formado pelos Estados, que por sua vez possuem interesses próprios e questões políticas envolvidas, além do mais, são esses mesmos Estados que formam seus membros permanentes, que têm o poder de veto e analisam todos os casos, o que muitas vezes acaba por dificultar ainda mais, dado que diante de uma tomada de decisões os Estados muitas vezes encontram dificuldades no entendimento do caso e dessa forma não vão consentir uma ação preventiva eficaz e em um tempo hábil, logo, com todas essas questões expostas, verifica-se a dificuldade de atuação do

Conselho e podem o impedir de agir mesmo na confirmação de uma ameaça ativa a paz, com uma ação preventiva coordenada e responsável, evitando assim maiores danos. (TORRES, 2009 apud BUCHANAN; KEOHANE, 2004)

Diante dessa visão de Buchanan e Keohane, é possível analisar a problemática envolvida na tentativa se justificar a utilização ou não utilização da ação preventiva da força, bem como a sua prática pode culminar na ocorrência de abusos e irresponsabilidade pelos Estados. (TORRES, 2009 apud BUCHANAN; KEOHANE, 2004)

Pois para esses mesmos autores, a legítima defesa preventiva, engloba diversos riscos, como o disfarce dos interesses do próprio Estado ao alegar o bem comum durante a tomada de decisões e a tentativa de enfraquecimento das normas institucionais de objetivos pacíficos que proíbem o uso da força no Sistema Internacional. Para eles, estes dois riscos são essencialmente maiores, logo que o uso antecipado da força está mais propenso a erros, o que vem sendo constatado diante do cenário internacional, dessa forma, Buchanan e Keohane acreditam que para que esses riscos diminuam é necessário a criação de múltiplas medidas de responsabilidade e de salvaguarda. (TORRES, 2010)

A teoria da legítima defesa preventiva embora já há muito estudada e debatida no cenário internacional, desde meados da primeira metade do século XX, com o caso *Caroline* e dentre outros no decorrer dos anos, ganhou novo fôlego após os Atentados de 11 de Setembro de 2001, e abriu novamente espaço para sua discussão diante do Sistema Internacional, mesmo que embora a tese não seja muito aceita nem pela doutrina majoritária e nem pela Corte Internacional<sup>4</sup>, o Conselho de Segurança não a excluiu totalmente, tendo apenas criticado situações em que o uso da força foi utilizado. (TORRES, 2009 Apud CASSESSE, 1986)

Diante desse novo vigor que recebeu, é possível perceber que apesar de não estar permitida pela Carta das Nações Unidas, a legítima defesa preventiva é bastante aceita entre os Estados, além de ganhar cada vez mais espaço, diante do atual cenário internacional marcado pelo terrorismo e armas de extensivo poder, como as de destruição em massa, nucleares e tecnológicas, observar-se que é preciso portanto uma evolução do Direito Internacional, pois apenas generalizar e proibir o seu uso não é suficiente para os problemas enfrentados no século XXI e as suas necessidades de segurança, mas sim buscar uma solução para a flexibilização do Direito Internacional que se encontra muitas vezes rígido, em relação

---

<sup>4</sup> Nos casos da invasão alemã à Noruega no Tribunal de Nuremberg e da Nicarágua e na Opinião Consultiva a respeito do Uso de Armas Nucleares, onde o Tribunal se posicionou contrário, dada à inobservância dos critérios alegados do direito de legítima defesa. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

as normas internas dos Estados, a fim de amenizar os riscos de abuso pelos Estados, essencialmente das grandes potências. (FUJIKI, 2018; TORRES, 2010)

#### **4 A LEGÍTIMA DEFESA PREVENTIVA E O USO DA FORÇA NO DIREITO INTERNACIONAL**

Um dos fundadores do Direito Internacional, o holandês Grotius, em sua obra *De Jure Belli ac Pacis* de 1625, apresentou a guerra como algo natural entre os indivíduos de um Estado já formado e que os mesmos são possuidores do direito inerente a defesa, com isso, ele apresentou que, possuindo um propósito, assim como meios justos, a guerra seria considerada legal. Dessa forma, a “guerra justa” era aceita para fins de proteção da propriedade, de tal modo, como condenação aos Estados devido aos erros cometidos por eles. (SALOMÃO, 2011)

O *Jus ad bellum* (o direito à guerra) se manteve até a década de 1920, atribuindo ao uso da força um meio legítimo de defesa. Tal fato mostra que mesmo depois da Primeira Guerra Mundial, o Pacto da Sociedade das Nações não fazia nenhum tipo de proibição a guerra ou ao uso da força, sendo esse cenário mudado somente após o Tratado Geral de Renúncia à Guerra, mais conhecido como Pacto Kellogg-Briand<sup>5</sup> ou Pacto de Paris, em 1928. Com o Pacto, portanto um novo cenário era idealizado, onde a guerra passaria a ser ilegal pelo Direito Internacional.

As Altas Partes contratantes declaram solenemente, em nome dos respectivos povos, que condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais, e a ela renunciam como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações. (Pacto Briand - Kellog, Artigo I) (BRASIL, 1934)

Os dois pactos foram de significativa importância para o Direito Internacional, contudo, como já esperado, os dois pactos não foram capazes de extinguir o costume da guerra e fracassaram em seus propósitos, e assim, em 1945, explode a Segunda Guerra Mundial. (SALOMÃO, 2011)

Com duas grandes guerras ocorridas em menos de meio século, com dimensões catastróficas, a necessidade da paz em um mundo destruído pelos conflitos se fazia presente no Sistema Internacional, com isso a Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco foi criada, em 26 de Junho de 1945, originando também a Organização das Nações Unidas -

---

<sup>5</sup> O Pacto recebeu esse nome em homenagem ao secretário de Estado americano Frank B. Kellog e do Chanceler francês Aristide Briand, que rascunhou o pacto. (BRASIL, 1934)

ONU. (SALOMÃO, 2011)

A Carta trazia então novas regras a comunidade internacional, assim como uma nova nomenclatura para a palavra “guerra”, que foi substituída por “uso da força”. Com a Carta, todos os seus membros estariam sujeitos aos seus artigos e as suas obrigações estariam sobre quaisquer outros tratados. O seu objetivo principal se fazia presente, na sua posição de manter a paz e abolir o uso da força pelos Estados, tomando para si o monopólio da força legítima de cada Estado e transferindo para uma organização supranacional, capaz de deliberar diante dos conflitos entre os países. (PLATIAU; VIEIRA, 2006; SALOMÃO, 2011)

Em toda a sua estrutura, fica exposto a sua preocupação quanto a manutenção da paz, logo em seu preâmbulo traz que a fim de “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade” não fará uso da força armada, apenas em caso de interesses em comum de seus membros. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

Já o artigo 1º, sustenta os propósitos da ONU em “Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz”. Com isso, entende-se que as ameaças de ataques sofridos por um Estado precisam ser tratadas de forma coletiva e pacífica, a fim de evitar maiores danos aos envolvidos. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

O artigo 2º, em seu § 2º estipula que: “Todos os membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta”, ou seja, estipula a obrigatoriedade dos Estados membros no cumprimento de suas normas, bem como o compromisso expresso pela Carta da manutenção da paz, que é novamente ressaltado pelo § 3º, onde determina que: “Todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais”. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

No § 4º por sua vez, afirma que: “Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força<sup>6</sup> contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.” (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

Dada a sua importância, o artigo 2º, em seu § 4º se tornou tão significativo no Direito Internacional, que passou a ser considerado como princípio costumeiro e se transformou em

---

<sup>6</sup> A carta das Nações Unidas diferente do Pacto Kellogg-Briand, ordena não apenas a respeito da guerra, mas também sobre o exercício do uso da força pelos Estados. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

norma de *Jus Cogens*, sendo imposto não apenas aos seus membros, mas a todos os Estados as suas obrigações. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

Em seu capítulo VI, de forma mais resumida, destaca o papel do Conselho de Segurança perante a ameaça à paz e a segurança internacional, diante disso, a Carta apresenta que os Estados devem resolver seus conflitos de maneira pacífica e expõe que devem se manter distantes da utilização do uso da força, para isso, apresenta diretrizes para o cumprimento dessas normas de forma efetiva.

Aponta ainda que, quando os Estados não conseguirem chegar a uma solução pacífica<sup>7</sup>, devem levar a questão ao Conselho de Segurança, onde caberá ao mesmo deliberar sobre o caso, decidindo se realmente há a possibilidade do conflito em questão consistir em uma ameaça à paz e a segurança internacional. Dessa forma, é portanto responsabilidade do Conselho indicar quais as ações a serem tomadas para a resolução do conflito. Com base nisso, seria sua incumbência também decidir se deve ser realizada uma ação preventiva com o uso da força. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

Apesar da manifestação quanto a manutenção da paz e a sua clara proibição quanto ao uso da força na solução de controvérsias, em algumas partes, a própria Carta traz em seu texto algumas excessões aos seus próprios termos, como exemplificado no capítulo VII, que carrega principalmente em seus artigos 39º, 41º e 42º salvaguardas quanto a capacidade do Conselho de Segurança em definir o uso da força, além destes, outros artigos da Carta também versam sobre essas exceções descritas no artigo 2º § 4º, como o artigo 51º, que trata diretamente da utilização da legítima defesa. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

Já o capítulo VII, aborda as possíveis reações do Conselho de Segurança em casos de ameaças à paz, rupturas da paz e atos de agressão. Em seu artigo 39º estabelece que é o Conselho quem estipula o que é uma ameaça à paz, ruptura ou ato de agressão, assim como também apenas ele pode permitir uma ação com o recurso da força, bem como indicará as medidas que precisarão ser adotadas, conforme os artigos 41º e 42º, com o objetivo de preservar ou trazer de volta a paz e a segurança internacional. Este capítulo apresenta a força do Conselho de Segurança perante os conflitos internacionais. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

O artigo 51º, por sua vez, em clara exceção descrita no artigo 2º, faz uma única exceção a autorização do uso da força: no caso de legítima defesa.

**Artigo 51.** Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima

---

<sup>7</sup> Seja por meio de negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a quaisquer outros meios pacíficos. (OLIVEIRA, 2014)

defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. (Carta das Nações Unidas, 1945)

No Direito Internacional o princípio de legítima defesa é antigo, mas com os ditames da Carta abrem novamente precedentes para a discussão em torno da questão, pois entende-se que para o direito à legítima defesa ser considerado legal é preciso que ocorra um ataque pelo inimigo, podendo assim o Estado atacado revidar tal ação como resposta.

Observa-se ainda, que se o intuito dos criadores da Carta era limitar a ação do Estado apenas ao direito de resposta, não seria possível, portanto levantar a discussão sobre a tese de legítima defesa preventiva, pois ela só teria embasamento apenas na iminência de um ataque, e não na sua ocorrência. Pois, não possui lógica, um Estado sabendo da concreta ameaça de um ataque inimigo esperar que sofra o ataque e toda a sua violência<sup>8</sup> para então reagir sob a legalidade do direito de legítima defesa.

Porém, apesar de não estar permitida pela Carta, o direito à legítima defesa preventiva, por vezes, é defendido, sob a justificativa de prevenir maior destruição e sofrimento. Ao ser considerado, geralmente esse argumento considera os princípios de necessidade, proporcionalidade e iminência<sup>9</sup>. (PLATIAU; VIEIRA, 2006; SALOMÃO, 2011)

Entretanto, há uma problemática bastante grave quanto a percepção das ameaças, da necessidade e sua iminência, pois o Estado pode não detectar as ameaças existentes, enquanto que por outro lado, é possível que se perceba ameaças que nem se quer existem. Ocasionalmente, portanto, que um Estado venha a cometer erros em sua avaliação, levando-o a utilizar-se do uso da força de maneira enganosa. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

Além disso, outra preocupação que permeia essa discussão remete ao argumento que os Estados, valendo-se da possibilidade de declararem que estão sob a ameaça de um ataque evidente, empregariam o uso da força de forma irrestrita, valendo-se apenas de seus interesses nacionais, indo de antemão ao artigo 4º da Carta, que proíbe o uso da força pelos Estados.

---

<sup>8</sup> O que por muitas vezes poderá trazer graves consequência e abalos para o Estado atacado, havendo até mesmo a possibilidade de enfraquecimento do mesmo referente as suas capacidades de resposta ao ataque, não conseguindo revidar a altura por ter sido gravemente atingido e com isso dispendido os seus recursos, sejam eles, bélicos ou econômicos para se recuperar do ataque.

<sup>9</sup> Esses critérios foram criados com base no caso *Caroline*, conforme descrito no capítulo anterior.

(PLATIAU; VIEIRA, 2006)

Para o Direito Costumey, a legítima defesa preventiva está condicionada apenas aos critérios do caso *Caroline*, havendo a possibilidade de se suscitar a indagação em torno da possibilidade e da necessidade de sua positivação. Por outro lado, não há nenhum dispositivo legal que proíba os Estados de utilizarem a legítima defesa preventiva, com exceção do artigo 2º, § 4º da Carta que rege a obrigatoriedade dos Estados signatários, de não se valerem de ameaças ou do uso da força, e de duas resoluções aprovadas pela ONU: a Resolução 2160 (1966) e a Resolução 2936 (1972), que trazem também a proibição quanto a ameaças e a utilização do uso da força por parte dos Estados. (FUJIKI, 2018; PLATIAU; VIEIRA, 2006)

Por outro lado, compreende-se que não havendo um ataque por parte inimiga contra o Estado, somente o Conselho de Segurança tem a prerrogativa, conforme estabelecido no capítulo VII da Carta, de estabelecer se existe ou não ameaça, bem como, a qual ação deve ser tomada, portanto a intervenção preventiva seria ilícita.

No entanto, para que a legítima defesa preventiva seja tida como proibida é preciso uma norma vedando o uso preventivo da força diante dos casos de legítima defesa, e conforme o princípio *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*<sup>10</sup>, se não está proibido, é permitido. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

Contudo, devido o impedimento exposto no artigo 2º, em seu § 4º, os Estados não podem valer-se do uso da força, mas dispõem do direito a legítima defesa, exposto no artigo 51º da Carta das Nações Unidas. Para tanto, se o uso da força está proibido, logo, a sua forma preventiva também, ainda mais sem uma autorização por parte do Conselho. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

## 5 A LEGALIDADE DA INTERVENÇÃO NO AFGANISTÃO

É inegável que após os Atentados de 11 de Setembro de 2001 o mundo mudou, pois todo o Sistema Internacional acabou tendo que se reformular diante do cenário exposto, que agora conta com as chamadas “novas ameaças invisíveis”, como o terrorismo, as armas de destruição em massa<sup>11</sup> e as novas tecnologias de ataque. Não obstante, ainda trouxe de volta para o novo panorama a discussão sobre a legítima defesa e o uso preventivo da força, que agora se encontra sob um questionamento inédito e muito mais amplo, envolvendo os conceitos de Estado e fronteiras. (FUJIKI, 2018; PLATIAU; VIEIRA, 2006)

---

<sup>10</sup> O princípio da legalidade foi consagrado por meio da expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, que significa “não há crime, nem pena, sem lei prévia”, isto é, sem lei anterior ao fato. É a chamada “anterioridade da lei penal”. (AGUIAR, 2015)

<sup>11</sup> Nucleares, químicas e/ou biológicas. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

Diante disso, com o intuito de livrar o mundo das ameaças terroristas que passaram a assolar a comunidade internacional, os Estados Unidos sob a justificativa do combate ao terror, por meio do então presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, buscou ampliar os princípios da doutrina Webster, de necessidade e iminência, abrindo precedentes para que os Estados Unidos agissem frente as novas ameaças, de maneira preventiva, antes da ocorrência de um ataque. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

No entanto, aos Estados não cabem classificar a existência de uma ameaça, conforme regido pela Carta das Nações Unidas, em seu artigo 39º, no qual determina que somente o Conselho de Segurança tem o poder de estipular se há “a existência de qualquer ameaça à paz”. (PLATIAU; VIEIRA, 2006)

Contudo, os Estados Unidos alegando o seu direito de legítima defesa, expresso pelo artigo 51º da Carta das Nações Unidas e apoiado sob as Resoluções 1368 e 1373 do Conselho de Segurança da ONU, iniciaram a intervenção e as represálias armadas contra o Afeganistão em 7 de Outubro de 2001, por considerarem o país suspeito de apoiar e refugiar os responsáveis pelos Atentados de 11 de Setembro de 2001 em território americano. (TELES, 2003)

Classificada como uma guerra pelo governo norte-americano, o caso específico do Afeganistão, se tratou de uma resposta em forma de intervenção<sup>12</sup> a um atentado terrorista causado por uma organização não-estatal contra um Estado.<sup>13</sup>

Todavia, os Estados Unidos, a fim de justificar seus atos, buscaram legalizar suas ações através da legítima defesa, com isso, interpretaram unilateralmente todas as Resoluções<sup>14</sup>, além disso, alegaram estar sob ameaças, as quais estas nunca foram comprovadas. Em 2002, apoiado em sua Estratégia de Segurança Nacional, pregou nitidamente o direito a legítima defesa preventiva como justificativa para o conflito, no entanto, nota-se a dificuldade em manter a intervenção com base nesse argumento, uma vez que o artigo 51º apenas define o direito a legítima defesa, e não o direito a legítima defesa preventiva, além do mais, a própria Carta das Nações Unidas também prevê no seu artigo 2º § 4º a proibição do uso da força por parte dos Estados, tornando a questão ainda mais complicada. (TORRES, 2010)

---

<sup>12</sup> Para o escritor e jurista brasileiro Celso de Albuquerque Mello a “Intervenção é a interferência, por um ou mais Estados nos assuntos internos ou externos de outro Estado soberano sem seu consentimento, tendo como fim alterar certo estado de coisas”. (CERQUEIRA, 2005 apud MELLO, 1992)

<sup>13</sup> O que pode ser classificado como um crime contra a humanidade. (TELES, 2003)

<sup>14</sup> Mesmo a Resolução 1368 (2001) tendo sido aprovada pelo Conselho no dia posterior aos atentados de 11 de Setembro e reconhecido o direito a legítima defesa individual ou coletiva conforme previsto na carta. (TELES, 2003)

Diante disso, no Direito Internacional, as represálias armadas e ações cometidas pelos Estados utilizando o uso da força são proibidas, configurando, portanto, o uso unilateral e não autorizado da força como um ato ilícito e passível de gerar responsabilidade internacional ao seu praticante. Sendo permitido o uso da força somente diante de uma permissão coletiva prévia consentida pelo Conselho de Segurança. Com base no capítulo VII, da carta das Nações Unidas são autorizadas medidas coercitivas utilizando o uso da força, mas somente podem ser praticadas mediante ameaça, rupturas da paz ou atos de agressão, pois tais medidas tem como objetivo a conservação ou restauração da paz e da segurança internacional. (TELES, 2003)

Sendo assim, percebe-se que nos casos dos Atentados de 11 de Setembro de 2001, apesar da ONU formular três Resoluções condenando os ataques e considerando-os como ameaças à paz, e à segurança internacional, em nenhuma delas o uso da força foi autorizado como resposta. (TELES, 2003)

Na primeira Resolução, a 1368 (2001), o Conselho indica a sua disponibilidade para agir com as medidas necessárias, com o intuito de responder aos ataques e combater o terrorismo, segundo as suas responsabilidades expressas pela Carta. Cabe, portanto, salientar, que mesmo o Conselho reconhecendo o direito a legítima defesa dos Estados não dá a autorização para os Estados Unidos atuarem unilateralmente frente a questão, muito menos com represália armada ou uma intervenção contra o Afeganistão, indo em oposição aos princípios plenamente aceitos e ratificados pela Carta, violando ainda o direito de legitimidade de um Estado soberano do Sistema Internacional, pelo contrário, toma para si a responsabilidade de lutar contra o terrorismo e agir em resposta ao ataque<sup>15</sup>. (TELES, 2003)

Já, na segunda Resolução, a 1373 (2001), é expressa a necessidade de combater por todos os meios, segundo os parâmetros da Carta, contra as ameaças terroristas. À vista disso, verifica-se que a Resolução por não tratar de forma clara e específica quais os meios, permite que a mesma seja passível de interpretação pelos Estados. Assim, se é permitido o combate contra o terrorismo por todos os meios, a alegação de legítima defesa poderia ser considerada legal, uma vez que esse direito está permitido em seu artigo 51º, sendo essa a alegação do governo norte-americano, que combinada com os critérios de Webster, apresenta a justificativa para suas ações. Entretanto, para se tornar legítima precisaria primeiro ser aceita pelo conselho a alegação de um ataque armado para depois se valer do direito de legítima defesa. (TELES, 2003)

---

<sup>15</sup> Mesmo que na prática não tenha realizado nenhuma ação. (TELES, 2003)

Além destas duas, uma terceira Resolução, a 1377 (2001) também foi aprovada e reafirma que para o combate ao terrorismo é preciso uma abordagem universal e sustentada, onde seria necessário a colaboração de todos os Estados participantes da ONU, seguindo todos os parâmetros estabelecidos pela Carta da mesma. Diante disso, observa-se então que o combate ao terrorismo é necessário, mas de forma conjunta e não unilateral, por parte apenas dos Estados Unidos. (TELES, 2003)

Com o terrorismo então classificado como ameaça à paz e à segurança internacional pelas Nações Unidas, através das Resoluções, o direito de legítima defesa surge como alternativa no caso de um ataque armado contra um Estado, e na não reação por parte do Conselho de Segurança. Sendo permitido somente nesses casos, mas sob condições limitadas<sup>16</sup>.

Observa-se, no entanto, que a resposta dada aos Atentados de 11 de Setembro se configuraram diferentes deste panorama jurídico. Para ser considerado como legítima defesa era necessário configurar o atentado como um ataque armado. Contudo, para esse entendimento ser aceito não enfrentou muitos problemas, sendo plenamente aceito pelo pelos Estados Unidos, pela União Europeia e pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), que teve o seu artigo 5º invocado pelos Estados Unidos, uma vez que ele prevê que em caso de um ataque armado advindo do exterior os seus Estados membros devem ajudar o Estado atacado a agir diante do seu direito de legítima defesa.

Além disso, os Estados Unidos já tendo tido a permissão interna do seu Congresso<sup>17</sup>, no dia 18 de Setembro do mesmo ano, de se valer da força militar contra os Estados, organizações ou indivíduos que planejaram, autorizaram, realizaram ou protegeram seus inimigos, como resposta e para evitar novos ataques, direcionaram uma Carta (documento S/2001/946) ao Conselho de Segurança, no mesmo dia que iniciaram os Ataque ao Afeganistão, solicitando o seu direito de legítima defesa individual e coletiva, com base no artigo 51º da Carta das Nações Unidas. (TELES, 2003)

No entanto, mesmo diante de tanta aceitação de que os Atentados de 11 de Setembro tenham se configurado como “ataques armados”, o Conselho de Segurança não aceitou este entendimento e classificou os Atentados apenas como ameaças à paz e à segurança internacional, mesmo reconhecendo o direito de legítima defesa dos Estados. (TELES, 2003)

---

<sup>16</sup> Como o impedimento de reação por outros meios, uso proporcional da força, respeito pelo direito humanitário e somente com o intuito de conter o ataque armado, pelo período que durar a agressão ou até que o Conselho de Segurança realize as medidas para a resolução do conflito. (TELES, 2003)

<sup>17</sup> A permissão, no entanto, não é sinônimo de uma declaração de guerra ou carta branca para os Estados Unidos agirem diante de qualquer Estado, mas é a permissão para se valerem do uso das forças militares para encontrar os responsáveis aos Atentados. (BORCEZZI, 2003)

Observa-se ainda que outras questões são levantadas nesse caso, como a legalidade do emprego da legítima defesa contra um Estado, apenas por manter em seu território os responsáveis pelas ações terroristas, dado que estas ações são de responsabilidade de uma organização terrorista, a Al-Qaeda e não estão diretamente ligadas a um Estado. O próprio Conselho de Segurança apesar de não reconhecer o regime do Talibã como o governo oficial do Afeganistão, também não concedeu nenhuma responsabilidade dos ataques ao regime, por assumirem que não haviam provas suficientes para tal acusação, mesmo sob a alegação norte-americana que possuía provas confidenciais do seu envolvimento nos Atentados. Mas, para os Estados Unidos essa separação entre os responsáveis e o Estado que os asilam, não é necessária, pois dadas as circunstâncias, o Estado afegão estaria de acordo com os Atentados, uma vez que negaram a entrega dos culpados. (TELES, 2003)

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É notório que os Atentados de 11 de Setembro de 2001 e a consequente reação militar dos Estados Unidos se tornaram um marco na história da humanidade, tanto por levantar importantes questionamentos relativos às Relações Internacionais, quanto por suscitar questões jurídicas oriundas de tais relações.

A discussão sobre a teoria da legítima defesa preventiva adquiriu uma considerável notoriedade e ganhou posição de destaque no Direito Internacional. E isto se fortaleceu de sobremaneira, com a ocorrência da intervenção norte-americana no Afeganistão, uma vez que para legitimar suas ações, os Estados Unidos, alegaram com base no caso *Caroline* o direito a legítima defesa preventiva e com fundamento no artigo 51º da Carta das Nações Unidas solicitaram o supracitado instituto para justificar o uso da força.

Diante disso, nota-se que a intervenção preventiva pode ser justificada perante o Direito Internacional, pois é claramente expresso que mesmo sem nenhum instrumento jurídico vinculante ter sido positivado sobre o uso preventivo da força, é possível afirmar que dentro do direito costumeiro existem regras e princípios para uma ação preventiva, além do mais os Estados ao agirem sob a alegação de legítima defesa preventiva, buscam justificar suas ações pautadas conforme os critérios de Webster, no caso *Caroline*, uma vez que, a comunidade internacional ao julgar a legalidade e legitimidade das ações de um Estado em um caso de alegação de legítima defesa preventiva se utiliza dos mesmos critérios.

Entretanto, apesar dos Estados possuírem o direito a legítima defesa, exposta no artigo 51º da Carta das Nações Unidas, bem como a sua forma preventiva diante do direito costumeiro, são impedidos pelo artigo 2º § 4º, de utilizarem o uso da força, uma vez que este

é proibido.

Com fulcro na lei vigente, entende-se que o caso da Intervenção norte-americana no Afeganistão é bastante complexo por envolver diversos elementos contraditórios em seu contexto, reforçando a dualidade entre o direito de legítima defesa e o uso da força pelos Estados. Entretanto há critérios bem claros descritos na Carta das Nações Unidas quanto ao uso da força, ao se estabelecer os limites ou os meios sob os quais poderão ser utilizados, como é o caso do artigo 51º, sendo assim, nota-se que apesar de ter se auto legitimado, e tido apoio da União Europeia e da OTAN, o Conselho de Segurança, bem como a Carta das Nações Unidas não autorizaram e nem legitimaram a intervenção.

Pois para o Direito Internacional, as ações ou represálias praticadas por um Estado contra outro são ilícitas, entretanto, no caso de uma autorização coletiva do Conselho de Segurança o uso da força é permitido, porém não é este o caso aqui exposto, dado que o Conselho não aprovou a utilização da força em nenhum momento, tendo apenas por meio das Resoluções 1368, 1373 e 1377, condenando os ataques e declarado o terrorismo como uma ameaça à paz e a segurança internacional. Diante dessa classificação, o direito de legítima defesa aparece apenas como alternativa no caso de um ataque armado contra um Estado e na ineficiência de ação por parte do Conselho, e este não é o caso.

É perceptível, portanto, que apesar dos Estados Unidos ter tentado buscar brechas e justificativas no Direito Internacional para a intervenção por meio da Interpretação Extensiva do Direito à Legítima Defesa preventiva, adotada pelo governo Bush, em 2002, no documento “Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos da América”, assim como Buchanan e Keohane expõem em seu artigo, os Estados não podem classificar sozinhos o que é uma ameaça, pois estão sujeitos a erros e abusos, sendo essa tarefa dever do próprio Conselho de Segurança, assim como exposto no artigo 39º da Carta da ONU.

Além disso, a Carta das nações Unidas por outro lado é bem clara quanto a proibição ao uso da força pelos Estados em seu artigo 2º § 4º, assim como a sua inequívoca excessão no artigo 51º, que traz o direito inerente aos Estados a legítima defesa, diante de um ataque armado, o que não é o caso, pois o Conselho apenas condenou os Atentados e classificou o terrorismo como uma ameaça a paz e a segurança internacional.

Assim sendo, há de se ponderar, que a utilização da Legítima Defesa, deve ser considerada como exceção, e mesmo com fundamento legal, uma ferramenta para situações críticas, visto que por trás destes argumentos, podem existir interesses bastante obscuros e sem legitimação, que buscam apenas domínio econômico e de poder, como foi o caso da intervenção no Afeganistão.

## REFERÊNCIAS

ADRIANO, Leandro; RAMOS, Leonardo. **Keohane e o institucionalismo liberal: conflitos ontológicos na construção teórica das Relações Internacionais**. E-Civitas, Belo Horizonte, n.2, Dez. 2012. Disponível em: <<https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/1020>>. Acesso em: 20 de Out. de 2019.

AGUIAR, L. **Princípio da Legalidade**. Jus Brasil. 2015. Disponível em: <<https://leonardoaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333118862/principio-da-legalidade>>. Acesso em: 12 Nov. 2019.

BARROS PLATIAU, Ana Flávia Granja e; VIEIRA, Priscilla Brito Silva. **A legalidade da intervenção preventiva e a Carta das Nações Unidas**. Rev. bras. polít. int., Brasília, v. 49, n. 1, p. 179-193, June 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S003473292006000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003473292006000100010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 25 Out. 2019.

BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica; DEL CARPIO, David Fernando Santiago Villena. **O Terrorismo e o Uso da Força no Direito Internacional**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 12, n. 2, fev. 2018. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72014>>. Acesso em: 17 Set. 2019.

BORCEZZI, Akemi Maria. **Ataque aos Estados Unidos: algumas implicações no direito internacional**. Scientia Iuris, 2003. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11107>>. Acesso em: 20 de Out. de 2019.

BRASIL. DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. Carta das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, Jul 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm)>. Acesso em: 23 de Set. de 2019.

BRASIL. Decreto Nº 24.557, DE 3 DE JULHO DE 1934. Tratado de Renúncia à Guerra. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, Jul 1934. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24557-3-julho-1934-549207-publicacaooriginal-64587-pe.html>>. Acesso em: 23 de Set. de 2019.

CERQUEIRA, Daniel Lopes. A intervenção americana e britânica no Iraque: uma análise sobre a sua legalidade e efeitos nas relações internacionais. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 10, n. 606, 6 mar. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6339>. Acesso em: 07 Set. 2019.

ESTRE, Felipe Bernardo. **Poder, interdependência e desigualdade**. In: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, 3., 2011, São Paulo. Proceedings online. Associação Brasileira de Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais – USP. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php>>. Acesso em: 23 Ago. 2019.

FIGUEIREDO, Danniell. **Intervenção Militar Internacional: quando é possível?** Politize, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/intervencao-militar-internacional/>>.

Acesso em: 20 de Out. de 2019.

IKEMBERRY, G. J. Woodrow Wilson. **The Bush Agenda, and the Future of Internationalism**. In: IKEMBERRY, G. J. et al. *The Crisis of American Foreign Policy: Wilsonianism in the Twenty-first Century*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. Análise da legalidade da intervenção no Iraque. **Revista da Escola de Guerra Naval**, [S.l.], n. 13, p. 6-31, mar. 2017. ISSN e-2359-3075. Disponível em: <<https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/393>>. Acesso em: 22 Ago. 2019.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1501- 1503.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. 2019. **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 20 de Out. de 2019.

OLIVEIRA, Philipe Barcelos. **As Regras do Jogo das Intervenções: Os Capítulos VI e VII da Carta da ONU**. CSNU & CPSUA - MINIONU 15 ANOS. 2014. Disponível em: <<https://minionu15anoscsnucpsua.wordpress.com/intervencoes-militares/as-regras-do-jogo-das-intervencoes-os-capitulos-vi-e-vii-da-carta-da-onu/>>. Acesso em: 12 Nov. 2019.

PEDROSO MENDES, F.; LIMA, S. K. DE. Realismo e institucionalismo neoliberal: um panorama da evolução do mais representativos debate da Teoria das Relações Internacionais. **Fronteira: revista de iniciação científica em Relações Internacionais**, v. 4, n. 7, p. 63-90, 11. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/fronteira/article>>. Acesso em: 20 de Out. de 2019.

PINHEIRO, Leandro Guerreiro C. Guerra do Iraque: análise de sua legalidade frente ao direito internacional contemporâneo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2178, 18 jun. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13002>. Acesso em: 12 Nov. 2019.

RAMINA, Larissa O. A intervenção militar norte-americana no Afeganistão: legítima defesa ou violação do direito internacional. **Crítica Jurídica: revista latinoamericana de política, filosofia derecho**. Curitiba. n.20. p.149-60. Jan/jul.2002.

RESENDE, Paulo-Edgar Almeida. Desconstruindo a Teoria da Guerra Preventiva. **Projeto História : Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, [S.l.], v. 30, dez. 2009. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/2263>>. Acesso em: 06 Jul. 2019.

SALOMÃO, Wiliander França. O uso da força e a legítima defesa permitidos pelos regulamentos da Carta das Nações Unidas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2956, 5 ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19706>. Acesso em: 02 Nov. 2019.

SARAIVA, Rodrigo Motta. **Legítima defesa ou represália? O uso da força no conflito armado de 2001 no Afeganistão**. Funag, 2009. Disponível em: <<http://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/2318-legitima-defesa-ou>>

represalia-o-uso-da-forca-no-conflito-armado-de-2001-no-afeganistao-2>. Acesso em: 12 de Ago. de 2019.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROSA, Patrícia Rodrigues. Atuação dos EUA Pós 11 De Setembro de 2001: Legítima Defesa Ou Agressão Ilegítima? **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, [S.l.], n. 67, p. 105-124, jun. 2016. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1725>>. Acesso em: 10 Nov. 2019.

TELES, Patrícia Galvão. **A intervenção estrangeira no Afeganistão e o Direito Internacional**. Janus, 2003. Disponível em: <[https://www.janusonline.pt/arquivo/2003/2003\\_2\\_3\\_1.html](https://www.janusonline.pt/arquivo/2003/2003_2_3_1.html)>. Acesso em: 23 de Set. de 2019.

TORRES, Edgard Marcelo Rocha. O uso da legítima defesa preventiva no pós 11 de setembro de 2001. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 15, n. 2391, 17 jan. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14180>. Acesso em: 12 Nov. 2019.

WELLAUSEN, Saly da Silva. **Terrorismo e os atentados de 11 de setembro**. Tempo soc., São Paulo, v. 14, n. 2, p. 83-112, out. 2002. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20700005&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20700005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 02 Nov. 2019.

WOLOSZYN, André Luís. **11 de Setembro: o que mudou e que lições aprendemos após 18 anos**. Gauchazh. 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2019/09/11-de-setembro-o-que-mudou-e-que-licoes-aprendemos-apos-18-anos-ck0f9t5t800xi01tgaj2udmh8.html>>. Acesso em: 23 de Set. de 2019.